GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 20/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0032076/2024-29

PROCESSO Nº (SEI)

Adendo ao Parecer Único Parecer nº 2801/2023 Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: Parecer 20/2026			
Processo PA COPAM : SLA 2801/2023	**SITUAÇÃO:** Sugestão de indeferimento do pedido de exclusão de condicionante.		
EMPREENDEDOR:	Prospecção Participações EIRELI	**CPF/CNPJ:**	11.460.271/0001-46
EMPREENDIMENTO:	Loteamento Residencial Vila Rica	**CPF/CNPJ:**	11.460.271/0001-46
MUNICÍPIO:	Ouro Preto	**ZONA:**	Urbana

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE:**
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	2

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Luisa Oliveira Caser - Analista Ambiental Lovaine Pereira Souto - Gestora Ambiental	1.667.540-7 1.379.418-5
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/ URA CM	1.368.004-6
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/ URA CM	1.468.112-6

Documento assinado eletronicamente por **Lovaine Pereira Souto**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/10/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Coordenadora**, em 15/10/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 15/10/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **LUISA OLIVEIRA CASER**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/10/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151523831** e o código CRC **A9DB7AAA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0032076/2024-29 SEI nº 151523831

1 RESUMO

Trata-se de parecer técnico referente ao pedido de exclusão da **Condicionante nº 06** do Certificado nº 2801 de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS), emitido em 30/08/2024 com validade até 30/08/2034, no âmbito do processo administrativo de licenciamento SLA nº 2801/2023, para o empreendimento **Loteamento Residencial Vila Rica**, CNPJ 11.460.271/0001-46 (Prospecção Participações Eireli), instalado no município de Ouro Preto/MG.

Com enquadramento na Classe 2 e fator locacional 1, a atividade exercida pelo empreendimento, de código E-04-01-4, refere-se a "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Há sugestão pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **exclusão** da Condicionante nº 06, relativa à apresentação da comprovação da regularização da intervenção em flora da área de acesso ao empreendimento, elevada a logradouro público em 2023 pelo Município de Ouro Preto, devendo a condicionante permanecer vigente e inalterada.

2 DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Em 08 de julho de 2026, por meio de ofício subscrito pela empresa Prospecção Participações Eireli, protocolado no processo SEI nº 2090.01.0032076/2024-29, o empreendedor solicitou a exclusão integral da condicionante nº 06, constante do Anexo I do Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024 (Parecer Único do processo SLA nº 2801/2023, documento SEI nº 96089139) e reproduzida no Certificado nº 2801, com a seguinte redação:

> *"Apresentar a comprovação da regularização da intervenção em flora da área de acesso ao empreendimento elevado a logradouro público em 2023 pelo Município de Ouro Preto. Prazo: antes da operação do empreendimento."*

Em atendimento ao Ofício FEAM/URA CM – Protocolo nº 80/2026, o empreendedor comprovou, em 27/07/2026, o recolhimento da taxa de arrecadação estadual – DAE nº 7101381684008, referente aos custos de análise do presente pedido, juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento (situação "Efetivado"). Está, portanto, superada a exigência quanto ao recolhimento da taxa, restando apenas o ponto tratado no item 4 (Controle Processual) deste parecer quanto à organização processual entre os SEI vinculados ao empreendimento.

O empreendedor justifica o pedido de exclusão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

a) **impossibilidade jurídica e fática de cumprimento**, por alegada ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a via de acesso foi declarada de utilidade e domínio

público pelo Decreto Municipal nº 6.997/2023, deixando, segundo alega, de integrar o patrimônio do empreendedor;

b) **ausência de nexo causal e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sob o argumento de que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, conforme delimitada no Parecer Técnico FEAM nº 61/2024, restringir-se-ia às quadras, lotes e sistema viário interno, não abrangendo a via de acesso externa;

c) **possibilidade de tratamento autônomo da matéria**, ao argumento de que a regularização da via pública poderia ser buscada em procedimento próprio, diretamente perante o Município de Ouro Preto, desvinculado da licença ambiental do empreendimento.

3 DA DISCUSSÃO TÉCNICA

3.1 Do contexto fático extraído dos autos

O Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024, que fundamentou a concessão da LAS/RAS ora em vigor, registra expressamente, ao tratar da divergência de entendimento sobre a delimitação da ADA do empreendimento, o seguinte (pág. 7):

> *"A gleba dois, contígua ao empreendimento e adquirida posteriormente, serviu para a viabilização do acesso ao empreendimento, sendo executada toda a construção do mesmo pelo requerente e somente em 2023, foi elevado a um logradouro público, bem como a utilização desta gleba como apoio à obra (casa do encarregado) e apoio, fornecimento da água usada atualmente no empreendimento com os dois poços tubulares operacionais e operados pelo requerente, sendo um outorgado pelo requerente e outro pelo município, bem como uma área dessa gleba utilizada pelo requerente para suprir a implantação do empreendimento de material para a confecção de sub base de arruamento do loteamento."*

O mesmo parecer (pág. 8) esclarece que a outorga de poço tubular Portaria nº 1307240/2021, em nome da própria Prospecção Participações Eireli, está vinculada à "propriedade Jacuba matrícula 10.259" – exatamente a área que, segundo o Decreto Municipal nº 6.997, de 06 de junho de 2023 (antiga matrícula nº 10.259, atual matrícula nº 19.533), veio a ser declarada de utilidade pública. O Certificado nº 2801 confirma, por sua vez, que o loteamento em si está registrado sob matrícula distinta (nº 14.198), o que evidencia tratar-se de dois imóveis diversos, ambos vinculados ao mesmo empreendedor: o loteamento propriamente dito e a gleba usada para viabilizar seu acesso.

Consta ainda do referido parecer (pág. 3) que, no curso da análise do processo, foram lavrados dois autos de infração contra o empreendimento: o AI nº 370749/2024, por desmatar/suprimir árvores isoladas em desacordo com

autorização concedida em área comum, retirar produto de flora nativa oriunda de desmate sem autorização e desenvolver atividades que dificultam a regeneração natural da vegetação; e o AI nº 331336/2024, por desmatar/danificar flora nativa sem autorização do órgão ambiental em área periférica à ADA, instalar/construir atividade potencialmente degradadora sem a devida licença e extrair água subterrânea em desconformidade com a outorga. O mesmo parecer registra também que a Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) nº 2100.01.0015445/2021-97, de 14/02/2022, continha condição expressa de somente produzir efeitos após vinculação à concessão do licenciamento ambiental – condição que não foi observada pelo empreendedor, ensejando a aplicação de medida administrativa.

3.2 Da natureza jurídica do Decreto Municipal nº 6.997/2023

O Decreto Municipal nº 6.997, de 06/06/2023, invocado no ofício como fundamento da alegada perda de vínculo do empreendedor com a área, declara a via "de utilidade pública e domínio público, para fins inclusive de desapropriação", com expressa referência ao art. 5º, alíneas "g" e "h", do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Trata-se, portanto, de declaração de utilidade pública que autoriza o Poder Público a promover a desapropriação do bem – ato inicial de um processo que, para se aperfeiçoar em transferência efetiva de domínio, depende de acordo administrativo ou de ação expropriatória com a correspondente indenização e registro imobiliário. A mera declaração de utilidade pública não opera, por si só, a transferência automática da propriedade, de modo que a premissa do ofício – de que a área "não integra o patrimônio do empreendedor" – carece de comprovação de que o processo expropriatório tenha sido efetivamente concluído.

De todo modo, ainda que se admita a transferência da titularidade formal da via para o Município, essa circunstância é posterior às obras de implantação do acesso, e não pode ser invocada para elidir a responsabilidade por intervenção ambiental praticada quando a área estava sob domínio e uso exclusivo do empreendedor, conforme demonstrado no item 3.1.

3.3 Da autoria da intervenção e do nexo causal com o empreendedor

O próprio Parecer Técnico nº 61/2024 (pág. 18), ao tratar da fase de operação do empreendimento, condiciona-a à apresentação da "regularidade corretiva relativa à intervenção em flora por ocasião das melhorias/implantação do acesso público ao loteamento e/ou vinculado ao logradouro público de acesso/estrada São Bartolomeu" – vinculando expressamente, desde a origem, a intervenção em flora às obras de melhoria e implantação executadas pelo próprio requerente, e não a um ato de terceiro alheio ao empreendimento.

Diante desse conjunto de elementos – aquisição da gleba pelo empreendedor, execução integral das obras de acesso pelo requerente, manutenção de poços de água e uso operacional da área até os dias atuais, e vinculação expressa, no próprio

parecer que embasou a licença, entre a intervenção em flora e as obras do empreendedor – não subsiste a alegação de que o empreendedor seria "parte ilegítima" ou "terceiro estranho" à área.

O nexo causal entre a atividade do empreendedor e a intervenção em flora objeto da condicionante nº 06 está estabelecido pelos próprios documentos que instruem o processo de licenciamento.

3.4 Da responsabilidade ambiental objetiva e da natureza *propter rem* da obrigação de regularização

A responsabilidade por dano ambiental, nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, é objetiva, prescindindo de culpa e alcançando quem, por ação ou omissão, deu causa à degradação. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece, ademais, caráter propter rem à obrigação de reparar e regularizar o dano ambiental, o que autoriza sua exigência tanto do causador direto quanto do possuidor ou proprietário atual da área, isolada ou solidariamente, sem que a alienação ou a transferência de titularidade do bem, por si só, exonere quem efetivamente promoveu a intervenção. Assim, ainda que a titularidade da via viesse a ser transferida ao Município, tal fato não teria o condão de extinguir a obrigação do empreendedor, na qualidade de causador da intervenção, de comprovar sua regularização perante o órgão ambiental.

3.5 Da alegada ausência de nexo causal e da delimitação da ADA

O próprio Parecer Técnico nº 61/2024 registra (pág. 7) a existência de "divergência em entendimento onde seria a ADA do empreendimento", tratando-se, portanto, de matéria que o próprio órgão ambiental já reconhece como não pacificada, e não de um limite técnico incontroverso que pudesse ser invocado, isoladamente, para afastar a condicionante. Some-se a isso que o nexo causal exigível para a manutenção de uma condicionante ambiental não decorre da inclusão ou não da área no polígono formal da ADA, mas da relação de causa e efeito entre a atividade do empreendedor e o impacto gerado – relação que, como exposto no item 3.3, está demonstrada nos autos, independentemente de a via de acesso estar ou não compreendida na ADA estritamente delimitada.

3.6 Da ausência de comprovação da impossibilidade de cumprimento

A Observação nº 5 do Anexo I do Parecer Técnico nº 61/2024 – que rege os pedidos de exclusão, prorrogação ou alteração de condicionantes – exige do requerente "justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento" da condicionante impugnada. O ofício apresentado, contudo, limita-se a arguir a perda de titularidade da área a partir do Decreto Municipal nº 6.997/2023, sem enfrentar ou sequer mencionar: (i) a aquisição, pelo próprio empreendedor, da gleba onde o acesso foi implantado; (ii) a execução das obras de acesso pelo requerente, conforme

documentado no próprio parecer que embasou a licença; e (iii) os autos de infração já lavrados por intervenção irregular em flora nativa na área periférica à ADA. Não há, portanto, comprovação da impossibilidade de cumprimento, ônus que competia ao requerente e do qual não se desincumbiu.

3.7 Da eventual corresponsabilidade do Município de Ouro Preto

O Parecer Técnico nº 61/2024 pondera (pág. 8) que a situação da via "impede a operação da via pública e, por conseguinte, o acesso ao empreendimento, logo sendo fator a ser regularizado pelo Município junto ao órgão ambiental". Tal observação deve ser compreendida como reconhecimento de que o Município, na condição de atual titular declarado da via, tem papel a desempenhar na regularização – o que recomenda que lhe seja dada ciência formal do processo – mas não afasta a responsabilidade do empreendedor como causador da intervenção em flora, tampouco supre a exigência de comprovação de que essa intervenção foi regularizada perante o órgão ambiental, nos termos exatos da condicionante nº 06.

4 CONTROLE PROCESSUAL

O controle processual no processo de licenciamento ambiental e, consequentemente, nos pedidos relacionados, constitui importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981. O referido controle tem por escopo a análise dos aspectos formais constantes na documentação apresentada e sua conformidade à legislação ambiental, considerando as informações apresentadas pelo empreendedor no processo em análise.

a) **Síntese do processo**

Trata-se de análise do pedido de exclusão integral da Condicionante nº 06, constante do Anexo I do Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024 e reproduzida no Certificado nº 2801 do Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS), formulado pela empresa Prospecção Participações Eireli, empreendedora do Loteamento Residencial Vila Rica.

O requerimento foi protocolado em 08 de julho de 2026, no âmbito do processo SEI nº 2090.01.0032076/2024-09 (doc. nº 144039214), tendo por único objeto a exclusão integral da condicionante nº 06, que exige a apresentação da comprovação da regularização da intervenção em flora da área de acesso ao empreendimento, elevada a condição de logradouro público em 2023 pelo Município de Ouro Preto, nos termos previstos pelo art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme relatado nos tópicos anteriores, o pedido fundamenta-se, em síntese, na alegada:

i. Ilegitimidade passiva do empreendedor (por alegada perda da titularidade da área em razão do Decreto Municipal nº 6.997/2023);

ii. Suposta ausência de nexo causal com a Área Diretamente Afetada (ADA);

iii. Possibilidade de tratamento autônomo da regularização da via junto ao Município de Ouro Preto;

Observa-se, todavia, que a fundamentação apresentada não se estrutura à luz do critério legal específico que rege o pedido de exclusão de condicionantes no âmbito estadual – a saber, a **demonstração de impossibilidade técnica de cumprimento**, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual consta, inclusive, na Observação nº 05 do Anexo I do Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024 –, tratando-se de matéria que já foi destrinchada na discussão técnica de mérito deste parecer.

b) **Da competência para a análise e decisão do processo**

Verifica-se que o empreendimento é de médio potencial poluidor/degradador e pequeno porte, sendo classificado como de classe 2, com fator locacional 1, conforme a DN COPAM nº 217/2017, para a atividade de código E-04-01-4.

O Decreto Estadual nº 48.706/2023 e o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.707/2023, atribui a competência para a análise e decisão dos processos de licenciamento para as Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAs, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 c/c o inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018,

Ademais, considerando que a Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS nº 2801/2024 foi concedida pelo Chefe Regional da URA Central-Metropolitana, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 17 e 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete à mesma autoridade administrativa apreciar e decidir o pedido de exclusão de condicionante ora formulado, por se tratar de providência relacionada a ato administrativo por ela praticado, no âmbito de suas atribuições legais.

c) **Do fundamento legal aplicável ao pedido de exclusão de condicionante**

Especificamente quanto aos pedidos de exclusão, prorrogação ou alteração de condicionantes, aplica-se o disposto no art. 29 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, que faculta ao empreendedor requerer tais medidas em razão de fato superveniente ou de impossibilidade técnica de cumprimento, mediante requerimento devidamente instruído com justificativa e comprovação de impossibilidade de cumprimento - requisitos que não foram observados pelo empreendedor no pedido ora analisado.

d) **Da tempestividade**

A condicionante nº 06 estabelece como prazo para seu cumprimento o período anterior à operação do empreendimento.

Considerando que, até a presente data, não há comprovação nos autos de que a fase de operação do empreendimento tenha sido iniciada, encontra-se atendido o requisito temporal previsto no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo óbice processual ao seu conhecimento.

e) **Da documentação apresentada**

O presente pedido de exclusão de condicionante encontra-se instruído com os seguintes documentos:

i. Requerimento de Exclusão de Condicionante nº 06, subscrito pela empresa Prospecção Participações Eireli em 08/07/2026, contendo a síntese dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (ID 144039214);

ii. Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 7101381684008 e respectivo comprovante de pagamento, protocolados em 27/07/2026 no ID 145314535.

Não foram acostados aos autos do presente pedido novos estudos técnicos, laudos ou pareceres, tampouco documentação complementar sobre a área de acesso objeto da condicionante.

Entende-se, contudo, que os elementos já constantes dos autos do processo originário de licenciamento – a saber, SLA nº 2801/2023 –, são suficientes para subsidiar a análise do mérito do presente pedido, dispensando-se a exigência de instrução complementar.

f) **Da Conclusão quanto aos aspectos processuais**

Do ponto de vista formal, o pedido de exclusão da condicionante nº 06 encontra-se regularmente formalizado, tendo sido protocolado por parte legítima, dentro do prazo estabelecido para o cumprimento da condicionante impugnada, e devidamente instruído quanto ao recolhimento da taxa de análise, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estando a autoridade administrativa competente devidamente identificada para a apreciação do pedido.

Não obstante a regularidade formal do pedido, verifica-se que a instrução processual se limitou ao requerimento e a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas ao Estado em virtude da solicitação, não tendo sido acostados aos autos elementos técnicos ou jurídicos supervenientes capazes de infirmar as conclusões já consolidadas no processo de licenciamento (SLA nº 2801/2023) e no Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024, os quais estabeleceram o nexo entre o empreendedor e a intervenção na flora objeto da condicionante, bem como a vinculação desta à Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) nº

2100.01.0015445/2021-97[1], emitida pelo IEF URFBio Centro Sul – NAR Conselheiro Lafaiete.

Ademais, conforme já apontado nos itens anteriores, a fundamentação jurídica apresentada pelo empreendedor não se estrutura à luz do critério legal específico exigido pelo art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para a exclusão de condicionantes – a saber, a comprovação da impossibilidade técnica de cumprimento –, tendo se limitado a arguir teses de ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal, já enfrentadas e refutadas na discussão técnica de mérito deste parecer.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, corrobora a sugestão de indeferimento, ao evidenciar a permanência da responsabilidade do empreendedor pela regularização da intervenção, independentemente de alterações supervenientes na titularidade da área.

Dessa forma a obrigação de regularização permanece vinculada ao processo SLA nº 2801/2023 e à AIA nº 2100.01.0015445/2021-971, independentemente de eventual elevação da via de acesso à condição de logradouro público pelo Decreto Municipal nº 6.997/2023.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe multidisciplinar do Núcleo de Controle Ambiental – Central Metropolitana (NUCAM-CM) e da Coordenação de Controles Processuais (CCP) sugere o INDEFERIMENTO do pedido de exclusão da condicionante nº 06, que permanece vigente e inalterada, nos termos do Anexo I do Parecer Técnico FEAM/URA CM – CAT nº 61/2024 e do Certificado nº 2801 de Licenciamento Ambiental Simplificado, devendo o empreendedor cumpri-la antes do início da operação do empreendimento, sem prejuízo de buscar, em paralelo e por meios próprios, a formalização da corresponsabilidade do Município de Ouro Preto quanto às medidas que recaiam sobre sua esfera de competência.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº. SN/2026

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

Referência: Processo nº 2090.01.0032076/2024-29

Parecer nº 20/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026 (151523831 e 151531254)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Prospecção Participações EIRELI - Loteamento Residencial Vila Rica	
CODIGO DA ATIVIDADE: E-04-01-4	**MUNICÍPIO:** Ouro Preto

LICENÇA: ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC ( ) LO ( ) LI+LO ( ) LP+LI+LO

( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( ) AMPLIAÇÃO (X) LAS

(X) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: 30/08/2034.

( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20

( ) **INDEFERIDA**

( ) **ARQUIVAMENTO**

(X) **EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA (X) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20

OBS: INDEFERIMENTO do pedido de exclusão da Condicionante nº 06 do Certificado nº 2801 processo SLA nº 2801/2023

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira**, **Chefe Regional**, em 15/10/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151567710** e o código CRC **31AA4902**.

Referência: Processo nº 2090.01.0032076/2024-29 SEI nº 151567710